



FEADUANEIROS
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS
DESPACHANTES ADUANEIROS
Filiada à Confederação Nacional do Comércio, de Bens,
Serviços e Turismo - CNC

SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR (SISCOSERV)

**SERVIÇOS (1), INTANGÍVEIS (2) E OUTRAS OPERAÇÕES QUE
PRODUZAM VARIAÇÕES NO PATRIMÔNIO**

SISCOSERV

Domingos de Torre

20.12.2012

BASE LEGISLATIVA E FONTE DESTE TRABALHO

Lei nº 12.546, de 14.12.2011 (3);

Decreto nº 7.708, de 02.04.2012 (4);

Portaria MDIC nº 113, de 17.05.2012 (5);

IN-RFB nº 1.277, de 28.06.2012 (6);

Portaria SCS/MDIC – RFB/MF nº 1.908, de 19.07.2012 (7);

Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.965, de 31.07.2012 (8);

Portaria Conjunta RFB/SCS nº 2.195, de 25.09.2012 (9);

IN-RFB nº 1.298, de 24.10.2012 (10);

Portaria MDIC nº 233, de 25.10. (11);

Portaria Conjunta RFB/SCS nº 2.319, de 26.10.2012 (12);

Portaria Conjunta RFB/SCS nº 2.328, de 29.10.2012 (13);



FEADUANEIROS

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS DESPACHANTES ADUANEIROS

Filiada à Confederação Nacional do Comércio, de Bens,
Serviços e Turismo - CNC

DEFINIÇÃO E OBJETIVOS

Segundo as informações obtidas da legislação acima referida e das informações e divulgações do MDIC, o “SISCOSERV é um sistema informatizado, desenvolvido pelo Governo Federal como ferramenta para o aprimoramento das ações de estímulo, acompanhamento e aferição das políticas públicas relacionadas a serviços e intangíveis bem como para a orientação de estratégias empresariais de comércio exterior de serviços e intangíveis.” (14).

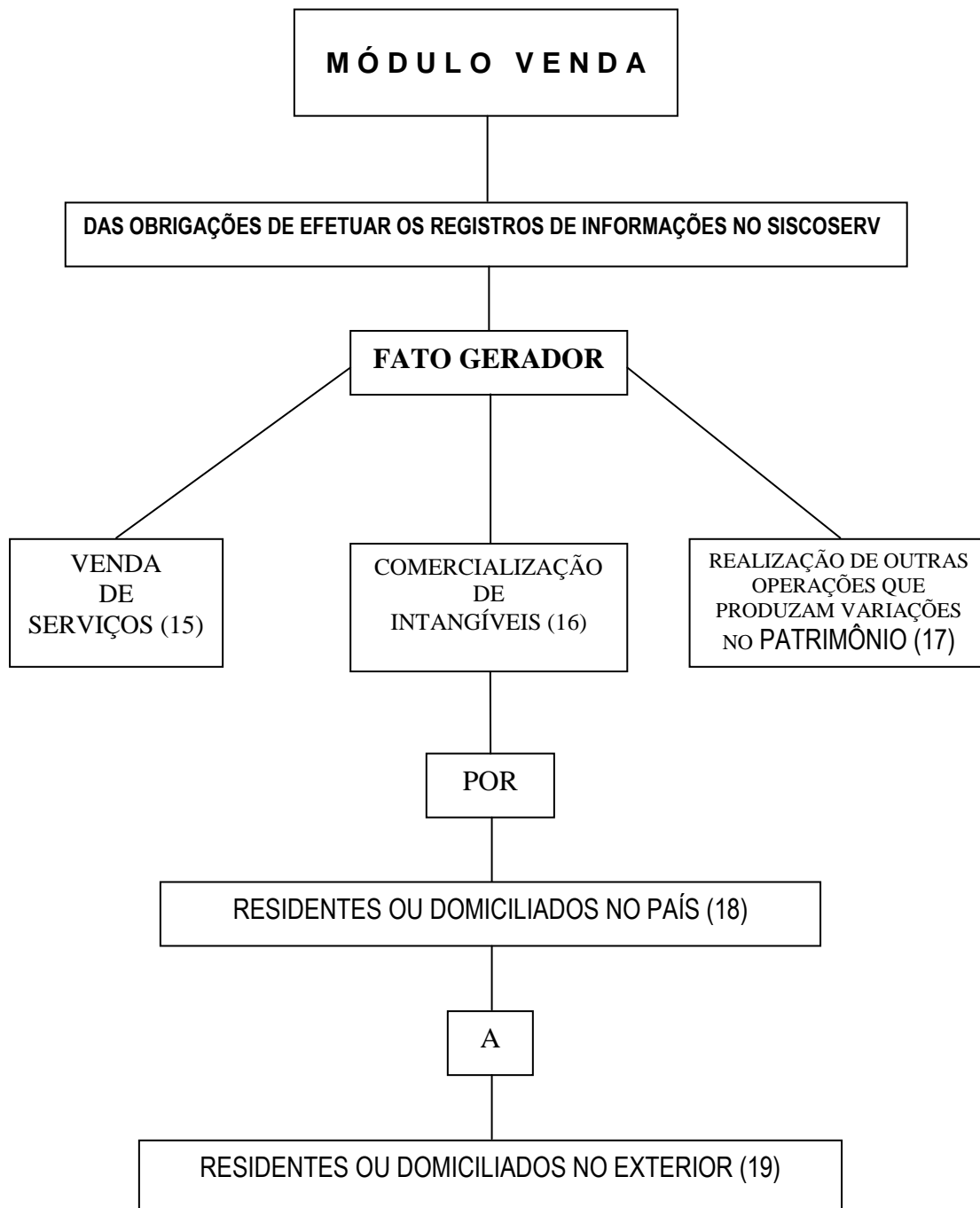
De acordo com o artigo 26 da Lei nº 12.546, de 14.12.2011, “As informações de que trata o *caput* do artigo 25 serão utilizadas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior na sistemática de coleta, tratamento e divulgação de estatística, no auxílio à gestão e ao acompanhamento dos mecanismos de apoio ao comércio de serviços, intangíveis e às demais operações, instituídos no âmbito da administração pública, bem como no exercício das demais atribuições legais de sua competência.”

Ainda segundo aquelas fontes, “O sistema possibilitará a produção de relatórios gerenciais em apoio à formulação e orientação de serviços, intangíveis e demais operações. Servirá, ainda, conforme previsto na Lei nº 12.546/2011 como orientador para os mecanismos de apoio ao comércio exterior de serviços.”

A Secretaria de Comércio e Serviços do MDIC (SCS/MDIC) e a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (RFB/MF), são co-gestoras do Siscoserv.

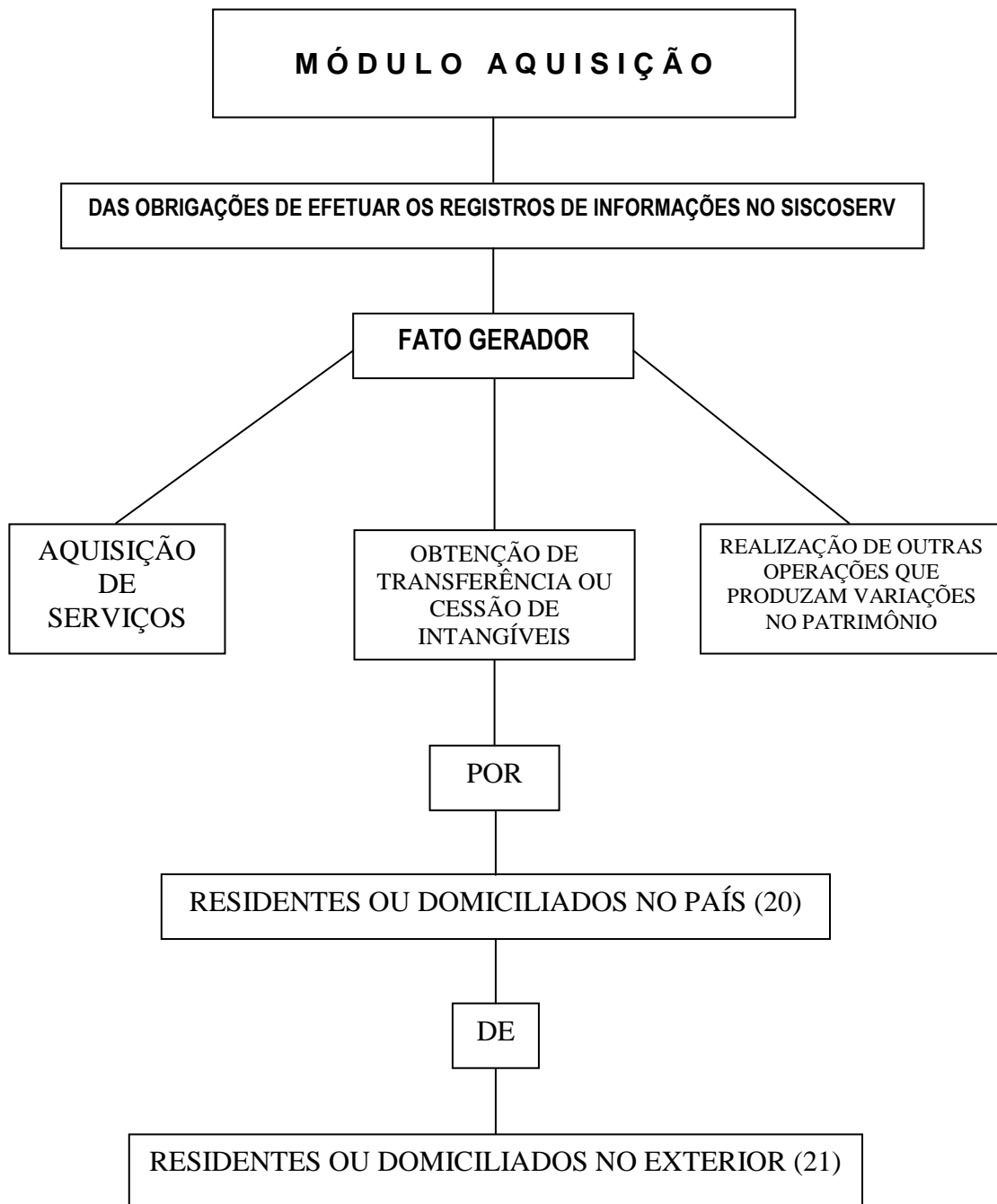


FEADUANEIROS
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS
DESPACHANTES ADUANEIROS
Filiada à Confederação Nacional do Comércio, de Bens,
Serviços e Turismo - CNC





FEADUANEIROS
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS
DESPACHANTES ADUANEIROS
Filiada à Confederação Nacional do Comércio, de Bens,
Serviços e Turismo - CNC

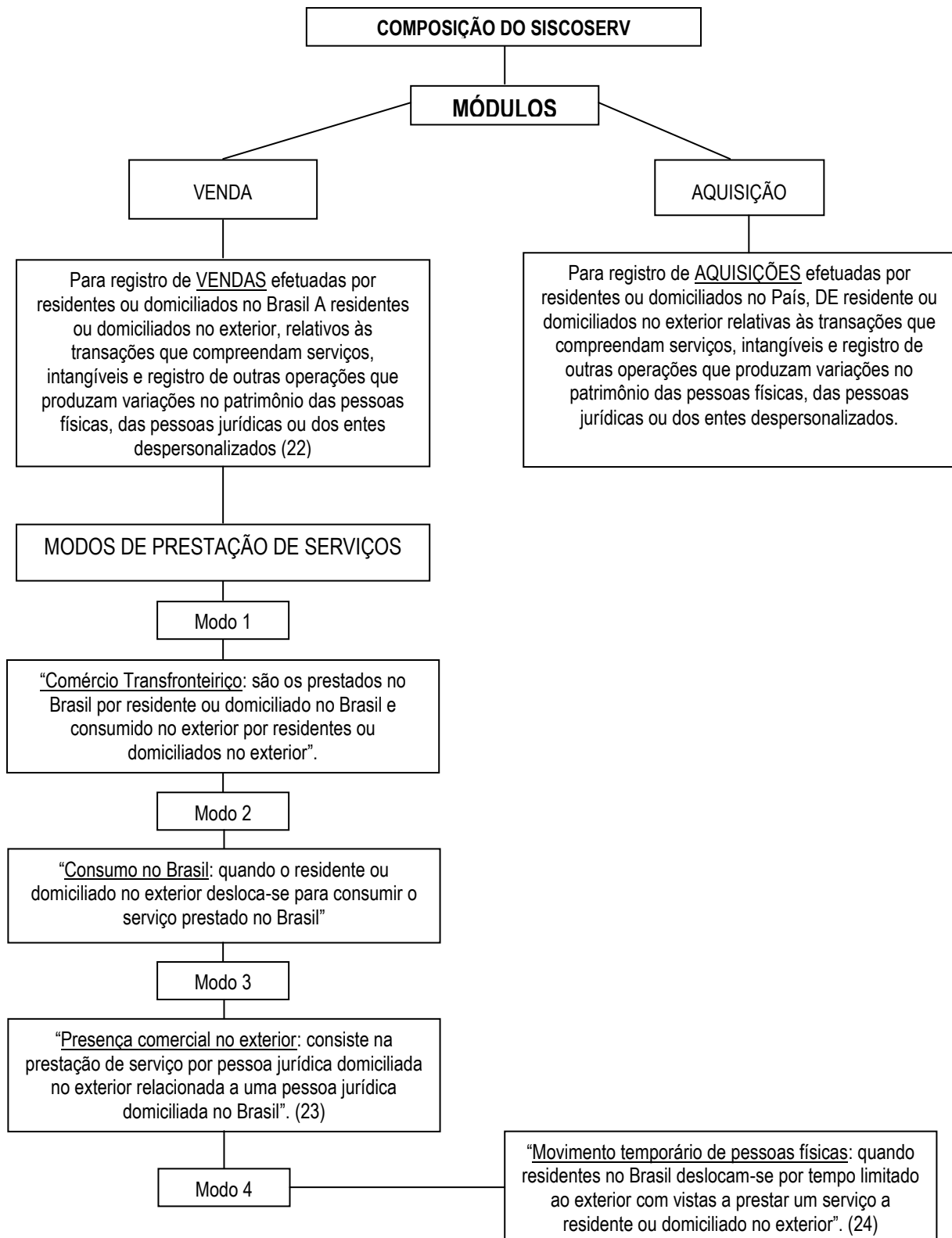




FEADUANEIROS

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS DESPACHANTES ADUANEIROS

Filiada à Confederação Nacional do Comércio, de Bens,
Serviços e Turismo - CNC





FEADUANEIROS

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS DESPACHANTES ADUANEIROS

Filiada à Confederação Nacional do Comércio, de Bens,
Serviços e Turismo - CNC

DA RESPONSABILIDADE DO REGISTRO NO MÓDULO VENDA DO SISCOSERV

“A responsabilidade do registro no Módulo Venda do Siscoserv é o do residente ou domiciliado no País que mantenha relação contratual com residente ou domiciliado no exterior para a prestação de serviço, transferência de intangível ou realização de outra operação ainda que esta operação preveja subcontratação de residente ou domiciliado no País ou de sua filial, sucursal ou controlada no exterior”.

PARTE OPERACIONAL DO SISCOSERV

Os registros de VENDA de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio serão efetuados no Módulo Venda (correspondente a Exportação) e os registros de AQUISIÇÃO de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio serão registradas no Módulo Aquisição (correspondente a Importação).

No Módulo VENDA Siscoserv estão previstos os seguintes Registros:

- 1) Registro de Venda de Serviço (RVS), que contém dados relativos à venda, **por** residente ou domiciliado no País, de SERVIÇOS, INTANGÍVEIS e OUTRAS OPERAÇÕES QUE PRODUZAM VARIAÇÕES NO PATRIMÔNIO, **a** residente ou domiciliado no exterior;
- 2) Registro de Faturamento (RF): contém dados referentes ao faturamento oriundo da venda objeto de prévio RVS;
- 3) Registro de Presença Comercial (RPC): contém dados referentes às operações realizadas por meio da Presença Comercial no Exterior.

No Módulo AQUISIÇÃO Siscoserv estão previstos os seguintes Registros:

- 1) Registro de Aquisição de Serviços (RAS): contém dados relativos à aquisição, **por** residente ou domiciliados no País, de SERVIÇOS, INTANGÍVEIS e OUTRAS OPERAÇÕES QUE PRODUZAM VARIAÇÕES NO PATRIMÔNIO, **de** residentes ou domiciliados no exterior;



FEADUANEIROS
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS
DESPACHANTES ADUANEIROS
Filiada à Confederação Nacional do Comércio, de Bens,
Serviços e Turismo - CNC

2) Registro de Pagamento (RP): contém dados referentes ao pagamento atinente à aquisição objeto de prévio RAS.

Os Registros independem da contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um contrato formal.

O acesso ao Siscoserv é sempre feito por certificado digital e-CPF e quando a informação for prestada por pessoa jurídica ou representante legal de terceiros, além do e-CPF do representante legal, também se exige procuração eletrônica. Não é possível o acesso via certificado digital e-CNPJ.

O Manual Informatizado editado pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 2.328, de 29.10.12, estabelece os Procedimentos Relativos aos Registros nos Módulos Venda e Aquisição no Siscoserv, dispondo sobre Prazos para o RVS, Inclusão do RVS, Inclusão do RVS, Inclusão de Aditivo ao RVS, Retificação do RVS, Retificação do RVS, Consulta ao RVS ou ao Aditivo ao RVS, Registro de faturamento (RF), Prazos para o RF, Inclusão do RF, Cancelamento do RF, Consulta ao RF, Registro de Presença Comercial no (CPC).

As informações no Módulo Venda são as relativas ao adquirente do negócio (nome, País), aos Dados do Negócio (Código NBS, Código do País de Destino, Código da Moeda, Modo de Prestação, Data do Início, Data da Conclusão, Valor, Enquadramento, Número do RE – Registro de Exportação quando se tratar de operação do RVS estiver vinculada à exportação de um ou mais bens).

O prazo para incluir o RVS é de até 30 dias a contar da data de início da prestação de serviço, da comercialização de intangível ou de realização de operação que produza variação no patrimônio.

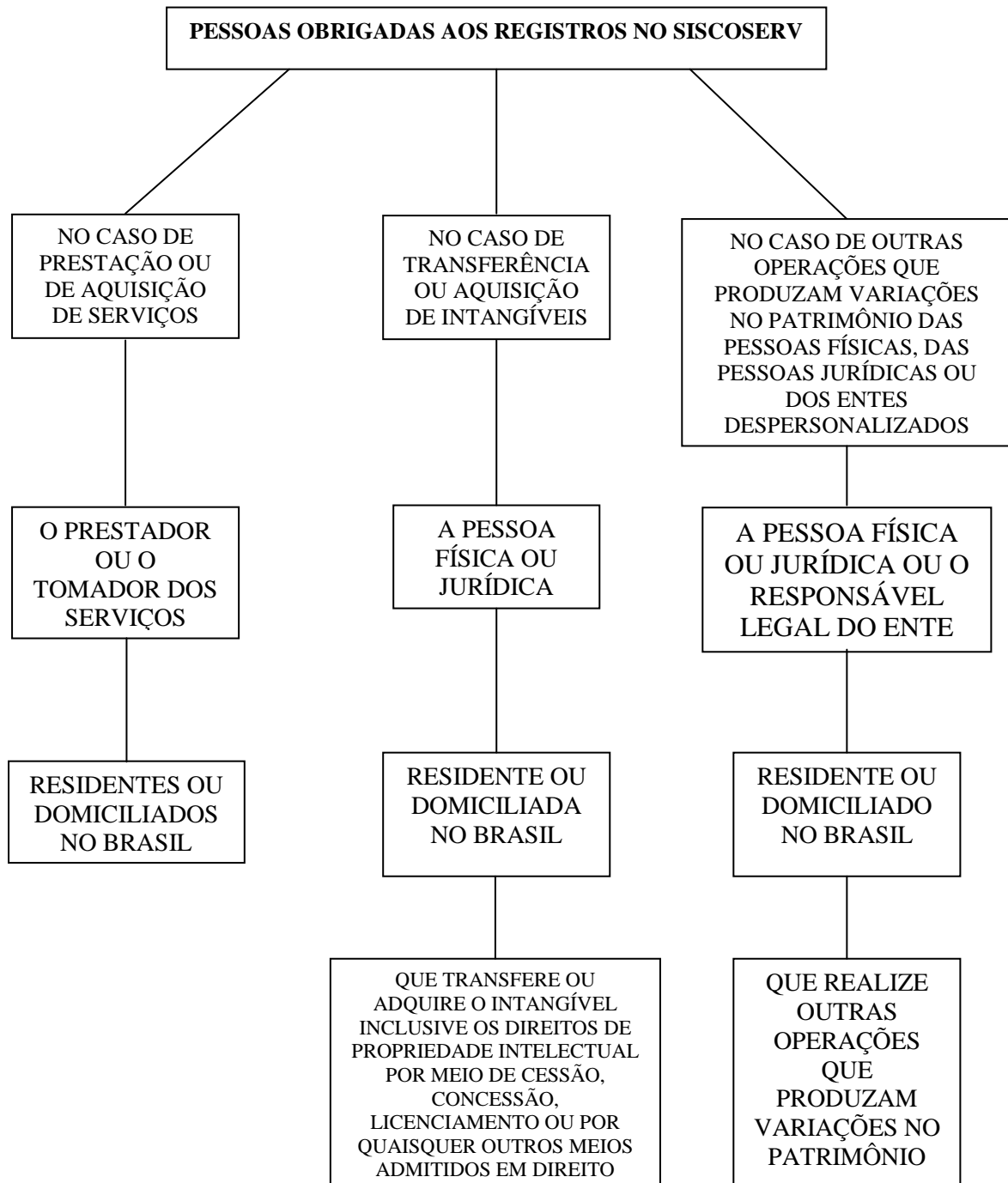
No entanto, até 31.12.2013, o prazo para o RVS será, excepcionalmente, de 180 dias conforme consta da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 2.319, de 26.10.2012.



FEADUANEIROS

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS DESPACHANTES ADUANEIROS

Filiada à Confederação Nacional do Comércio, de Bens,
Serviços e Turismo - CNC





FEADUANEIROS

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS DESPACHANTES ADUANEIROS

Filiada à Confederação Nacional do Comércio, de Bens,
Serviços e Turismo - CNC

PESSOAS DISPENSADAS DO REGISTRO

Pessoas Jurídicas Optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e os Microempreendedores Individuais (MEI). (25).

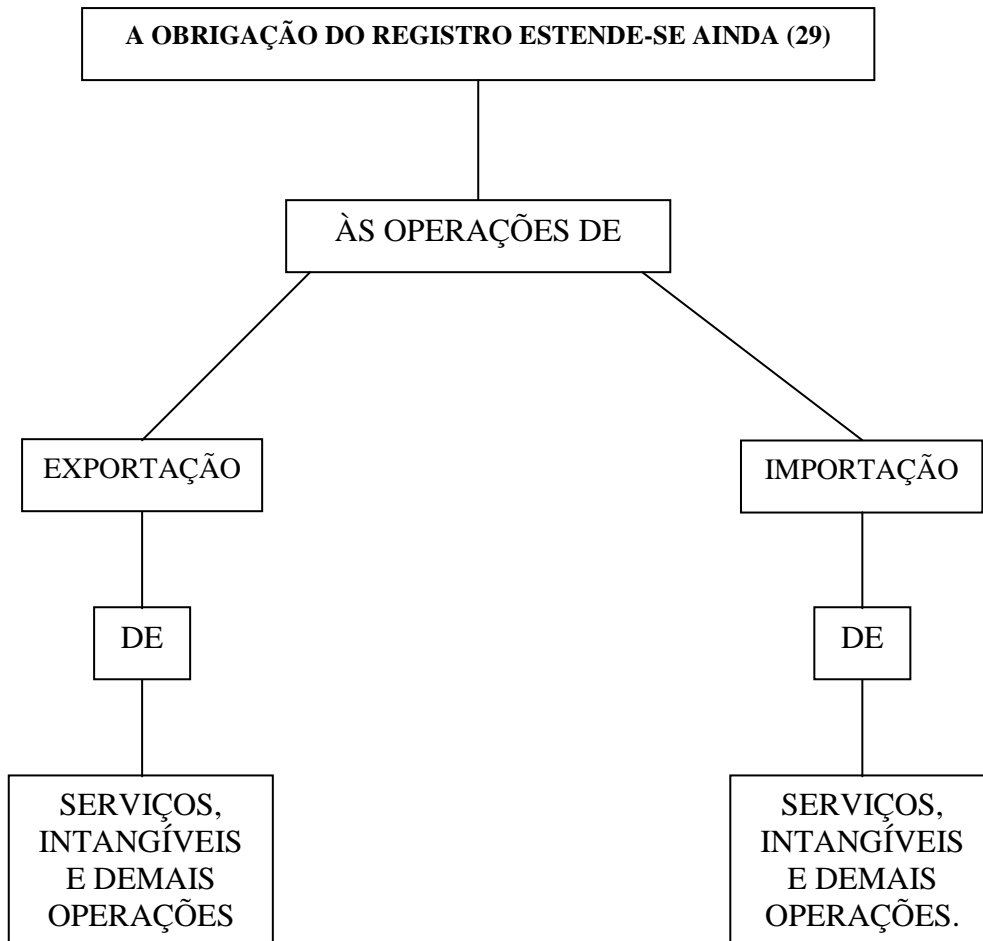
Pessoas físicas residentes no Brasil que, em nome Individual, não explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, desde que não realizem operações em valor superior a US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda.

CASOS DE DISPENSA DE REGISTRO

Informações relativas às operações de compra venda efetuadas exclusivamente com mercadorias. (26).

Informações envolvendo serviços e intangíveis incorporados aos bens e mercadorias exportados

Operações de comércio exterior de mercadorias. (28).





FEADUANEIROS
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS
DESPACHANTES ADUANEIROS
Filiada à Confederação Nacional do Comércio, de Bens,
Serviços e Turismo - CNC

O SISCOSERV E O DESPACHANTE ADUANEIRO

Os serviços, os intangíveis e as demais operações que produzam variações no patrimônio, de que trata o Siscoserv estão definidos na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), instituída pelo Decreto nº 7.708, de 02.04.12, na qual consta expressamente no Capítulo 2, os “.....serviços de despachante aduaneiro”. (Grifou-se).

As atividades de despachante aduaneiro são de meio, exercidas mediante mandato e senha própria para fins de acesso ao Siscomex e de desembaraço de MERCADORIAS importadas ou a exportar, conforme disposto expressamente na legislação que rege as atividades desse profissional, não exercendo este, assim, a atividade precípua de, mediante transação com pessoa residente ou domiciliada no exterior, vender ou adquirir serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio. Sua atuação, enquanto dentro da nomenclatura “serviços de despachante aduaneiro”, é, de certo modo, limitada.

De acordo com o Manual Informatizado aqui já citado, a obrigação do registro não se estende às transações envolvendo serviços e intangíveis incorporados aos bens e mercadorias importadas ou a exportar, registrados no Siscomex e não se aplica nos casos de operações de comércio exterior de mercadorias.

Por outro lado, as normas do Siscoserv assinalam que não são objeto de registro as informações relativas às operações de compra e venda efetuadas exclusivamente de mercadorias (que não se confunde com operações de exportação e importação de serviços, intangíveis e demais operações que estão sujeitas ao registro). Vale dizer: as operações de comércio exterior de MERCADORIAS não estão sujeitas ao registro.

NOTAS

(1) “Ato ou efeito de servir, que é prestar utilidade a outrem”, segundo o Dicionário Compacto do Direito”, de Sérgio Sérulo da Cunha. Deriva do latim *servitium*, de *servire* – “servir”, adjetivo.

(2) Adjetivo que se traduz por “*intocável, impalpável*”, segundo Dicionários.

(3) Instituiu a obrigação de prestar informação ao MDIC relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes e domiciliados no exterior que compreenda serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas e dos entes despersonalizados.



FEADUANEIROS
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS
DESPACHANTES ADUANEIROS
Filiada à Confederação Nacional do Comércio, de Bens,
Serviços e Turismo - CNC

- (4) Institui a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio – NBS e as Notas Explicativas da Nomenclatura.
- (5) Dispõe sobre os requisitos e as condições para o registro, inclusive prazos e limites.
- (6) Cria a obrigação de prestação de informação à RFB, ao mesmo tempo em que dispõe sobre prazos, limites e condições.
- (7) Institui o SISCOSERV e consolida as normas das Portarias MDIC nº 113/2012 e da IN-RFB nº 1.277/2012.
- (8) Aprova os Manuais Informatizados dos Módulos Venda e Aquisição do Siscoserv.
- (9) Aprova a 2ª. Edição dos Manuais Informatizados dos Módulos de Venda e de Aquisição do Siscoserv.
- (10) Altera a IN-RFB nº 1.277, de 28.06.12, que institui a obrigatoriedade de prestar informações relativas às transações entre residentes e domiciliados no Brasil com residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.
- (11) Altera a Portaria MDIC nº 113, de 17.05.12, que dispõe sobre a obrigação de prestar informações de natureza econômico comercial ao MDIC relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil com residentes ou domiciliados no exterior.
- (12) Altera a Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1908, de 19.07.12, que institui o Sistema Integrado de Comércio Exterior e Serviços Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio – Siscoserv.
- (13) Aprova a 3ª. Edição dos Manuais Informatizados dos Módulos de Venda e de Aquisição do Siscoserv.
- (14) O Siscoserv guarda conformidade com as diretrizes do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS), da Organização Mundial do Comércio (OMC), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15.12.94, e promulgado pelo Decreto nº 355, de 30.12.94.
- (15) A prestação de serviços, aqui, equivale à venda de serviços. Os serviços são os listados na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio – NBS, instituída pelo Decreto nº 7708, de 02.04.12. O “Manual Informatizado – Módulo Venda”, dispõe: “No contexto do Siscoserv e da Nomenclatura Brasileira de Serviços, são exemplos de 1) Serviços: serviços de construção; serviço de transporte de cargas, serviços de concessão de crédito; serviços de pesquisa e desenvolvimento; serviços de consultoria; serviços de auditoria; serviços de gerenciamento de redes; serviços fotográficos; serviços de arquitetura e serviços de saúde humana”.



FEADUANEIROS
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS
DESPACHANTES ADUANEIROS
Filiada à Confederação Nacional do Comércio, de Bens,
Serviços e Turismo - CNC

(16) Os intangíveis também foram objeto da Nomenclatura referida no item (09). Eis o que assinala o “Manual Informatizado – Módulo Venda”: “No contexto do Siscoserv e da Nomenclatura Brasileira de Serviços, são exemplos de2) Intangíveis: licenciamento de direitos de autor e direitos conexos; licenciamento de direitos sobre a propriedade industrial; cessão de direitos de autor e direitos conexos; cessão de direitos sobre a propriedade industrial”. Este mesmo Manual informa que serão considerados Intangíveis, para fins de registro no Siscoserv: I) o licenciamento (autorização para usar ou explorar comercialmente direito patrimonial) e a cessão, temporária ou definitiva, dos direitos de propriedade intelectual objeto das Seções 1 a 7 da Parte II do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, conforme o Anexo 1C do Acordo Constituído da Operação Mundial do Comércio constante da Ata Final que incorpora os Resultados das Negociações Comerciais Multilaterais da Rodada Uruguai, aprovada pelo Decreto nº 1.355, de 31 de dezembro de 1994; II) os contratos de transferência de tecnologia envolvendo a prestação de serviços de assistência técnica e científica, combinadamente ou não, e o fornecimento de tecnologia – *know how*; III) – os contratos de franquia; IV – a exploração dos recursos naturais e o licenciamento dos direitos sobre conhecimento tradicional; V) o licenciamento dos direitos relativos ao acesso a recursos genéticos.

(17) O Manual antes referido pontua que são exemplos de “Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio”: o fornecimento de refeições, fornecimento de bebidas em bares, cervejarias e outros e arrendamento mercantil financeiro de máquinas e equipamentos”. De acordo com o mencionado Manual “São operações que não podem ser classificadas como serviço, nem como intangíveis, mas que produzem variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados. São exemplos de operações que envolvendo a prestação de serviço e o fornecimento de mercadoria, em que incidem o ICMS e o ISS (fornecimento de alimentos – 10301, etc), bem como outras operações que impactam o patrimônio, na receita ou na despesa (arrendamento mercantil – ”financeiro” 1.0901.5 e/ou “operacional” 1.1101 e 1.1102, franquias – 1.1110.30.00, factoring – 1.0908.00.00, etc)”.

(18) De acordo com a Lei nº 9.718, de 27.11.98, art. 12, IN-SRF nº 208, de 27.09.02, art. 2º, com a alteração da IN-RFB nº 1.008, de 09.02.2010, considera-se residente no Brasil a pessoa física que I) resida no Brasil em caráter permanente; II) que se ausente para prestar serviços como assalariado a autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior; III) que ingresse no Brasil: a) com visto permanente, na data da chegada; b) com visto temporário: b-1) para trabalhar com vínculo empregatício, na data da chegada; b-2) na data em que complete 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses; IV) brasileira que adquiriu a condição de não residente no Brasil e retorne ao País com ânimo definitivo, na data da chegada e V) que se ausente do Brasil em caráter temporário, ou se retire em caráter permanente do território nacional sem entregar a Comunicação de Saída Definitiva do País, durante os primeiros doze meses consecutivos de ausência.

(19) O residente ou domiciliado no exterior, aqui, é o tomador dos serviços, ou o adquirente da transferência ou cessão do intangível ou das outras operações que produzam variações no patrimônio.



FEADUANEIROS
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS
DESPACHANTES ADUANEIROS
Filiada à Confederação Nacional do Comércio, de Bens,
Serviços e Turismo - CNC

(20) O residente ou domiciliado no Brasil, aqui, é o tomador dos serviços, ou o adquirente da transferência ou cessão do intangível ou das outras operações que produzam variações no patrimônio.

(21) O residente ou o domiciliado no exterior, aqui, é o prestador dos serviços, o transferidor ou cedente do intangível ou realizador das operações que produzem variações no patrimônio.

(22) Ente Despersonalizado é uma criação da doutrina do Direito que designa os entes despersonalizados como sendo os que não possuem denominação legal específica, mas que podem, de acordo com o artigo 12 do Código de Processo Civil Brasileiro, possuir representação processual, ativa e passivamente. Segundo a doutrina esses entes despersonalizados são: a massa falida, a herança jacente ou vacante, o espólio, as sociedades sem personalidade jurídica e o condomínio.

(23) Para fins do Siscoserv, considera-se “relacionada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil” a sua filial, sucursal ou controlada, domiciliada no exterior.

(24) Deverão registrar operações em Modo 4 no Módulo Venda do Siscoserv: a) as pessoas físicas residentes no Brasil, sem vínculo empregatício com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, quando se deslocam temporariamente a um país estrangeiro com vistas a prestar um serviço a um residente ou domiciliado no exterior (por exemplo profissionais independentes); b) as pessoas jurídicas ou domiciliadas no Brasil que deslocam temporariamente pessoa física residente no Brasil, com vínculo empregatício ou por meio de terceirização, para a prestação de serviço a residentes ou domiciliados no exterior (por exemplo: prestadores de serviços por contrato ou visitantes de negócios).

(25) De que trata a Lei Complementar nº 123, de 14.12.06, § 1ª do artigo 18-A.

(26) Art. 1º, § 8º, inciso I, da Portaria Conjunta MDIC-RFB nº 1.908, de 19.07.12.

(27) Art. 1º, § 2º, da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19.07.12.

(28) Art. 1º, § 3º, da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19.07.12.

(29) Circular do Grupo Técnico do Siscoserv do MDIC, de 16.03.12, item 2.

**É PROIBIDA A REPRODUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DESTA TRABALHO, SEM
A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO AUTOR.**